



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1.109/08.

**ACÓRDÃO Nº 5.360**  
**(01.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 289, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MARAGOGI - AL  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO "MARAGOGI PARA VENCER"  
**ADVOGADO** : Otávio Augusto de Melo Acioli e outros  
**RECORRIDO** : BRUNO DYEGO DA ROCHA NOÉ  
**ADVOGADO** : João Luis Lôbo Silva  
**RELATOR** : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA. TENTATIVA DE FORMAÇÃO DE NOVA COLIGAÇÃO APÓS O PERÍODO LEGAL PARA TAIS DELIBERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao primeiro dia do mês de Setembro do ano de 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "MARAGOGI PARA VENCER", contra a decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral (Maragogi/AL), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ajuizada contra Bruno Dyego da Rocha Noé, deferindo o registro de candidatura do recorrido ao cargo de Vereador naquele município.

O recorrente propôs a ação de impugnação de registro alegando que a candidatura do recorrido não poderia ser deferida visto que o requerimento foi apresentado pela comissão provisória do PT do B em Maragogi, desconstituída em 03/07/2008. Sustentam que naquela data foi protocolada nova comissão provisória no E. TRE/AL.

Em 04/07/2008, a nova comissão deliberou que o PT do B se coligaria nas eleições proporcionais com o PPS e PSB, e não mais com o PP e PHS.

Em contestação, o pretense candidato afirmou que seu registro era válido, pois, ainda que desconstituída a comissão anterior do PT do B, o requerimento foi protocolado pelo representante da coligação.

Ademais, a convenção foi válida, bem como não houve qualquer intervenção do órgão superior (diretório estadual) desconstituindo a coligação inicialmente formada.

De igual forma, a nova deliberação da nova comissão provisória iria configurar em verdadeira convenção, fora do prazo legal.

Em sentença de fls. 39/41, o juiz julgou improcedente a AIRC, deferindo o registro.

Interposto recurso, o recorrente reitera as razões da inicial.

O impugnado apresentou contra-razões, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhores juízes, trago à apreciação desta Corte o presente recurso eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO "MARAGOGI PARA VENCER" contra a decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral – Maragogi /AL, que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereador de Bruno Dyego da Rocha Noé.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, pretende que a sentença seja reforma, reconhecendo-se irregular o pedido de registro de candidatura do recorrido, pois, conforme alegações dos autores, foi proposta por pessoa desprovida de legitimidade para representar o partido.

No caso, a nova comissão provisória foi formada em 03/07/2008, conforme registrado nos autos do Processo 0174/2008, desta E. Corte.

O recorrente afirma que no dia seguinte, 04/07/2008, a nova comissão deliberou a participação na coligação formada pelos partidos PPS e PSB, nas eleições proporcionais, e não mais com o PP e PHS, conforme fls. 25.

Ainda que tenha sido formada nova direção municipal, o partido deve respeitar a legislação eleitoral que determina que o prazo das convenções partidárias, para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, deve ser de 10 a 30 de junho dos anos em que houver eleições, a teor do art. 8º da Lei 9.504/97.

Ao tentar deliberar sobre novas coligações, sob o argumento de que havia sido criada nova comissão municipal, o partido tenta burlar a vedação legal, pretendendo firmar nova coligação em prazo vedado.

Ademais, a única forma de invalidar a coligação anterior seria se o órgão inferior tivesse agido de forma desobediente ao órgão de nível superior, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.504/97, o que não restou provado no caso.

Dessa feita, sendo o registro do recorrido apresentado por representante de coligação regular, sem qualquer outro vício, não há como negar o registro.

Neste diapasão, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o deferimento do registro de candidatura.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

(CONTINUAÇÃO DO RECURSO Nº 289)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 289, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO "MARAGOGI PARA VENCER"

Advogado: Otávio Augusto de Melo Acioli e outros.

Recorrido: BRUNO DYEGO DA ROCHA NOÉ

Advogado: João Luis Lôbo Silva e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.360, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.360, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafaela, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Rafaela  
Coordenadora de Sessões